

LEI Nº 14.555 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Denomina DISEP Perito Técnico Altino Junior, o Distrito Integrado de Segurança Pública, em Senhor do Bonfim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado DISEP Perito Técnico Altino Junior, o Distrito Integrado de Segurança Pública de Senhor do Bonfim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI Nº 14.556 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Institui que seja denominada Waldir Pires a via Cascalheira, Camaçari-Ba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Waldir Pires a via Cascalheira, Camaçari-Ba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI Nº 14.557 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Dá ao Colégio Estadual de Tempo Integral, em construção, na cidade de Barra da Estiva a denominação Colégio Estadual de Tempo Integral ANA LÚCIA AGUIAR VIANA (DONA LÚCIA).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Colégio Estadual de Tempo Integral Ana Lúcia Aguiar Viana (Dona Lúcia) a unidade escolar, em construção, na sede do município de Barra da Estiva.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI Nº 14.558 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia a Semana "Helena" de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Estado da Bahia a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Parágrafo único - A Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil tem por objetivo:

I - dar visibilidade à temática;

II - lutar por respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência;

III - contribuir com a sensibilização do tema, disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

V - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de perda gestacional, neonatal e infantil;

VI - orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em leis e outras normativas;

VII - promover o devido acolhimento e acompanhamento de mães, pais e famílias que vivenciam a perda gestacional e neonatal;

VIII - prevenir violências e garantir o pleno exercício de direitos.

Art. 2º - A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões, palestras e divulgação de cartilhas para aumentar a conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal, tal como infantil, na vida da família enlutada, bem como, promover a humanização do atendimento, sobretudo nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional aos pais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO AL Nº 3.140/2023

Salvador, 07 de fevereiro de 2023.

Ofício GAPRE n.º 000027/2023
TCE/013002/2022

Exmo. Sr.
DEPUTADO ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a esta Augusta Assembleia Legislativa o projeto de lei complementar em anexo, promovendo alterações na Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991.

As medidas propostas destinam-se a adaptar este egrégio TCE à Decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4541, contra expressões postas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 5º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.879/2001, da Bahia, que atribuíam aos Auditores Jurídicos e de Controle Externo competência para o exercício de “atos inerentes ao exercício da judicatura” e para a substituição dos Exmos Conselheiros do Tribunal de Contas da Bahia em suas licenças e afastamentos.

Ocorre que o STF entendeu que não há cargo de Auditor equivalente ao previsto na Constituição da República, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, portanto, “inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de Conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquele tribunal.”

Desta forma, e considerando a necessidade de conferir efetividade às decisões proferidas pelo STF na Aludida ADI, promovendo o aperfeiçoamento institucional deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, encaminhamos a Vossa Excelência o referido projeto de lei para apreciação por esta augusta Casa Legislativa, ressaltando que a sua proposição foi aprovada pelo Pleno deste TCE, por meio da Resolução nº 104/2022 (TCE/005749/2021).

Aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCUS PRESÍDIO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos abaixo indicados da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

XXIII - indicar ao Governador, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, os nomes dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a serem escolhidos para o cargo de Conselheiro;

.....

Art. 48 - O Tribunal de Contas do Estado, sediado na Capital, é integrado por sete Conselheiros, cabendo ao Governador do Estado a escolha de três, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre nomeação e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento, e quatro pela Assembleia Legislativa, após arguição pública.

§ 1º - A lista de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será composta segundo o critério sucessivo de tempo de serviço no cargo, no serviço público em geral e de idade.

.....

Art. 57 - Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma da Lei, pelos Auditores, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de primeira instância.

§ 1º - Para atender ao quanto dispõe o caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, na primeira sessão plenária de cada ano e por decisão da maioria de seus membros titulares, procederá à escala dos Auditores que, mediante rodízio, poderão ser convocados para a substituição dos Conselheiros.

§ 2º - Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, a escolha do substituto será efetuada, pela maioria dos Conselheiros Titulares, até a terceira Sessão Plenária seguinte.

§ 3º Compete aos Presidentes do Pleno e das Câmaras, obedecido ao rodízio previsto no § 1º, proceder à convocação de Auditor para substituir os Conselheiros nas hipóteses legais e conforme disposição do Regimento Interno.

.....

Art. 58 - Os Auditores, em número de 02 (dois), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, entre os brasileiros, maiores de trinta e cinco anos de idade e formação em nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e que contem com mais de dez anos de exercício de função ou atividade profissional, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Auditor apresentará, por ocasião da posse, da exoneração e da aposentadoria, declaração de bens.

§ 2º Não haverá simultaneidade de férias entre os Auditores, ressalvado o período de férias coletivas do Tribunal e em casos excepcionais devidamente apreciados pelo Presidente do Tribunal de Contas, que dará conhecimento ao Pleno.

.....

Art. 59 - Compete ao Auditor substituir os Conselheiros em suas faltas, ausências e impedimentos, observada ainda a disciplina constante do Regimento Interno, que também disporá sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa do Gabinete dos Auditores.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas disciplinará a figura do encarregado da instrução, cabendo ao Auditor que não estiver no exercício da substituição comandar a atividade probatória na fase inicial dos processos nos termos e limites prescritos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

.....

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 58-A, 58-B, 58-C, 58-D, 59-A, 59-B à Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

Art. 58 A - O Auditor, após três anos de exercício no cargo, uma vez aprovado em estágio probatório, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 58 B - O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de 1ª instância.

Art. 58 C - O Auditor no exercício da substituição terá, no Plenário e na Câmara em que estiver atuando, os mesmos direitos e prerrogativas do titular, não podendo, entretanto, votar e ser votado para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes das Câmaras, Ouvidor e Diretor-Geral da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa - ECPL.

Art. 58 D - Nos casos descritos no Art. 57, o Auditor permanecerá na substituição pelo período em que o Conselheiro se mantiver afastado.

Art. 59 A - Será obrigatória a presença dos Auditores nas sessões quando convocados para substituição.

Art. 59 B - É vedado aos Auditores exercer função de confiança ou cargo em comissão nos demais órgãos do Tribunal.

Art. 3º - Revogam-se o §2º do art. 48, o §1º do art. 57 e o art. 76, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em XX de XXXXX de XXXX.

Governador

Secretário de Governo

Secretário da Administração

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

OFÍCIO AL Nº 3.141/2023

Salvador, 07 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GAPRE N.º 000028/2023
TCE/013002/2022

Exmo. Sr.

DEPUTADO ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei propondo a criação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como alterações na Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Encaminho a esta Augusta Assembleia Legislativa o projeto de lei em anexo, propondo a criação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como alterações na Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014.

As alterações propostas na referida Lei nº 13.192/2014 destinam-se a adaptar este egrégio TCE à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4541, contra expressões postas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 5º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.879/2001, da Bahia, que atribuíam aos Auditores Jurídicos e de Controle Externo competência

para o exercício de "atos inerentes ao exercício da judicatura" e para a substituição dos Exmos Conselheiros do Tribunal de Contas da Bahia em suas licenças e afastamentos.

Ocorre que o STF entendeu que não há cargo de Auditor equivalente ao previsto na Constituição da República, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, portanto, "inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de Conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquele tribunal."

Isto posto, considerando a necessidade de conferir efetividade às decisões proferidas pelo STF na Aludida ADI e promovendo o aperfeiçoamento institucional deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e considerando ainda os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Presidência, que teve por objetivo verificar, preliminarmente, a adequação da estrutura interna e dos marcos legais do TCE-Ba, com vistas à criação do cargo de Auditor nesta Egrégia Corte de Contas, levamos à apreciação desta augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei, ressaltando que a sua proposição foi aprovada pelo Pleno deste TCE, por meio da Resolução nº 104/2022 (TCE/005749/2021).

Aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCUS PRESÍDIO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24.721/2023

Cria o Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, altera dispositivos da Lei nº 13.192 de 06 de novembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 02 (dois) cargos de Auditor cujas atribuições são as constantes do art. 5º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas nesta lei, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia entre os aprovados em concurso público de títulos e provas, na forma descrita no art. 58 da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, com a sua nova redação.

Parágrafo único - Os subsídios dos Auditores correspondem ao subsídio de Juiz de Direito da primeira instância, da entrância final, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo de Auditor passam a ser denominados de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo, conforme as respectivas denominações originais de ingresso dos servidores no quadro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no respectivos quantitativos ocupados na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A mudança de nomenclatura não representará nenhuma alteração na forma ou espécie de remuneração, classe, nível, lotação e conteúdo ocupacional, na forma descrita nesta Lei.

Art. 3º - O § 1º do art. 1º, o inciso I do art. 5º, o inciso I, do § 3º do art. 5º, o § 2º do art. 11, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º - Os Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Conselheiros e dos Auditores têm por finalidade prestar assistência aos respectivos Titulares em suas atividades técnicas e administrativas,

exercendo as competências relativas à coordenação do fluxo de informações e às comunicações dos Gabinetes, ao assessoramento, ao preparo e ao encaminhamento do expediente, além de elaborar informações e estudos para auxiliar na instrução dos processos.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades Judicantes, designado pelo Código TCE-AJ-700, compreendendo o cargo de nível superior, de Auditor, para o exercício de atividades de judicatura constitucionalmente atribuídas, e demais atribuições definidas no Regimento Interno deste Tribunal;

II - Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-AC-600, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;

III - Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação, designado pelo Código TCE-AETI-500, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, inclusive no exercício das funções de controle externo nas áreas de tecnologia da informação;

IV - Grupo de Atividades de Nível Superior, designado pelo Código TCE-ANS-400, compreendendo cargos a que são inerentes as atividades técnicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, desenvolvidas em áreas de conhecimentos obtidos em curso de nível superior;

V - Grupo de Atividades Técnicas e Administrativas de Nível Médio, designado pelo Código TCE-ANM-300, compreendendo cargos a que são inerentes atividades técnicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como atividades administrativas, que exijam escolaridade de 2º Grau;

VI - Grupo de Atividades Auxiliares, designado pelo Código TCE-AA-200, compreendendo cargos a que são inerentes atividades auxiliares, para cujo desempenho seja suficiente a escolaridade de 1º Grau.

§ 3º - O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais:

I - Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo - atividades auditoriais de nível superior, compreendendo a participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;

Art. 11

§ 2º - O edital de concurso público para provimento dos cargos de Auditor Jurídico, Auditor de Controle Externo e de Auditor Estadual de Controle Externo estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área.

Art. 4º - Ficam acrescidos o inciso XVIII ao art. 1º e os §§ 10 e 11 ao art. 5º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

XVIII - Gabinete dos Auditores.

Art. 5º -

§ 10 - É requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor a formação em nível superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos, e idade superior a trinta e cinco anos, conforme especificações contidas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no edital do concurso.

§11 - É requisito de escolaridade para o ingresso nos cargos de Auditor Jurídico o diploma de conclusão de curso superior em Direito, e para Auditor de Controle Externo o diploma de conclusão de curso superior em Administração, Contabilidade, Ciências Atuariais, Direito, Economia, Tecnologia da informação ou Engenharia.

Art. 5º - Os Anexos I e II, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - A Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, com a redação do Anexo III desta Lei..

Art. 7º - A categoria denominada de Auditor, do Grupo Ocupacional de Atividades Controladoras, constante dos Anexos III e IV da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, por força do quanto disposto no Art. 2º desta Lei, passa a referir-se aos cargos de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta Lei, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Contas do Estado, 02 (dois) cargos em comissão de Assistente de Auditor, Símbolo TCE-03, de recrutamento amplo e integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Revoga-se o parágrafo 2º do art. 38 da Lei Estadual 13.192/2014.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em XX de XXXXX de XXXX.

Governador

Secretário de Governo

Secretário da Administração



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Garante autenticidade e segurança nas transações eletrônicas.

EGBA: 71 3116 2137 • www.egba.ba.gov.br

